



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 18ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**12/06/2024
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Humberto Costa

Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Assuntos Sociais

**18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/06/2024.**

18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	12
2	PL 3609/2021 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	36
3	PL 4681/2019 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	49
4	PL 3931/2021 - Não Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	60
5	PL 3898/2023 - Não Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	70
6	PL 2250/2022 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	78

7	PRS 29/2023 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	91
8	PL 5993/2023 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	100
9	PL 3952/2020 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	109
10	PL 521/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	124
11	PL 598/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	135
12	REQ 66/2024 - CAS - Não Terminativo -		143
13	REQ 67/2024 - CAS - Não Terminativo -		148

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268
Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-6333
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI 3303-6130 / 4078
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP 3303-6717 / 6720
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100 / 3116
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050	8 VAGO(10)(15)(16)(14)(17)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Flávio Arns(PSB)(2)(8)	PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Ana Paula Lobato(PDT)(2)	MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Eduardo Girão(NOVO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Wilder Moraes(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 Carlos Portinho(PL)(9)(11)(1)(12)	RJ 3303-6640 / 6613
Dr. Hiran(PP)(9)(1)	RR 3303-6251	2 VAGO(5)(9)(13)	
Damarens Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(9)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Moraes, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damarens Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damarens Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLI/BLPPP).
- (10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).
- (11) Em 15.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 40/2023-GABLI/BLALIAN).
- (12) Em 15.08.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Aliança, na Comissão (Of. nº 137/2023-BLVANG).
- (13) Em 30.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Partido União Brasil (Of. nº 44/2023-GABLI/BLALIAN).
- (14) Em 13.09.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 139/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (16) Em 10.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLDEM).
- (17) Em 05.12.2023, o Senador Eduardo Braga deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 12 de junho de 2024
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

18ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 386, DE 2023

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73- A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade*

Autoria do Projeto: Senadora Damares Alves

Relatoria do Projeto: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE-CAS (substitutivo) e das Subemendas nº 1-CAS e 2-CAS.

Observações:

1- Em 05/06/2024, foi aprovado o substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 386, de 2023, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

3- Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3609, DE 2021

- Terminativo -

Altera o Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as responsabilidades de empregadores e empregadores no teletrabalho, trabalho remoto e em domicílio e dá outras providências.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 4681, DE 2019**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências, para dispor sobre a oferta de computador pessoal e livros em cada moradia financiada por intermédio do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 3931, DE 2021****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, para instituir o Outubrinho Rosa, a ser realizado no mês de outubro.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Observações:

Em 17/05/2023, foi concedida vista, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 3898, DE 2023****- Não Terminativo -**

Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 2250, DE 2022

- Não Terminativo -

Torna obrigatórias a assepsia e a descontaminação da areia ou da argila contida em tanques ou quadras utilizados em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável ao Projeto.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 29, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Médicos Brasileiros Formados no Exterior e da Revalidação.

Autoria: Senador Alan Rick

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão Diretora.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 5993, DE 2023

- Não Terminativo -

Acrescenta § 6º ao art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de dispor sobre a prescrição da pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual praticado no âmbito das relações de trabalho.

Autoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI Nº 3952, DE 2020****- Não Terminativo -**

Regulamenta o § 3º do art. 109 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para dispor sobre a competência da Justiça Estadual em que forem parte instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, inclusive acidentárias, e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 05/06/2024.

2- *Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI Nº 521, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 14.131, de 2021 para prorrogar até 31 de dezembro de 2022 o percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 05/06/2024.

2- *Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2022.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 05/06/2024.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 66, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o credenciamento, financiamento, funcionamento e avaliação dos centros e serviços de referência em doenças raras no País.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 67, DE 2024

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 65/2024 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 624/2023, que “institui o Programa Renda Básica Energética (Rebe); e altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, 14.182, de 12 de julho de 2021, e 14.300, de 6 de janeiro de 2022”, seja incluído o convidado que especifica.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 386, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 386, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que *dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade.*

A proposição é constituída de três artigos. O art. 1º acrescenta o § 6º ao art. 392 da CLT para garantir o mínimo de sessenta dias de licença-maternidade após a alta hospitalar no caso de crianças nascidas prematuramente. O art. 2º inclui o art. 73-A na Lei nº 8.213, de 1991, para estender o recebimento do salário-maternidade durante esse período. O art. 3º é a cláusula de vigência. A lei, se aprovada, terá vigência a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da proposição argumenta que as crianças nascidas prematuramente geralmente precisam ficar internadas por

algumas semanas e até meses, situação em que o período da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade deve ser adaptado em benefício da mãe e do bebê.

A matéria foi distribuída à CAE e a esta Comissão, em decisão terminativa.

Na CAE, a proposição foi aprovada, na forma da Emenda nº 1 – CAE (substitutivo). A referida emenda adaptou a proposição à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI nº 6.327/DF.

Ao fazê-lo, garantiu a prorrogação da fruição da licença-maternidade e do salário-maternidade equivalente ao período de internação do recém-nascido.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 22, I, e 24, XII, da Carta Magna, compete à União legislar sobre direito do trabalho e acerca da previdência social. Assim, a proteção da maternidade na seara laboral encontra-se dentro do âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata, ainda, de tema reservado ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, motivo por que aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ele.

Além disso, não se exige lei complementar para a inserção de normas de proteção à maternidade no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual a lei ordinária é a roupagem adequada da matéria.

Por fim, a competência da CAS para o exame terminativo da matéria decorre dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inexistem, portanto, impedimentos formais à aprovação do PL nº 386, de 2023.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição, na forma do substitutivo apresentado pela Senadora Professora Dorinha Seabra.

Quando da aprovação da matéria na CAE, a mencionada senadora declinou os seguintes fundamentos para respaldar a sua posição:

Notamos que essas observações estão em plena sintonia com a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF. Em março de 2020, o Ministro Edson Fachin deferiu liminar, posteriormente ratificada pelo Plenário, para considerar a data da alta da mãe ou do recém-nascido como o marco inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade nos casos mais graves. O Acórdão de outubro de 2022 confirma o teor da decisão inicial por unanimidade dos votos.

O relatório destaca a omissão legislativa e observa que o benefício e a fonte de custeio já existem. Pela jurisprudência do STF, a extensão do prazo da licença-maternidade e do benefício previdenciário conexo não contraria a norma do § 5º do art. 195 da Constituição. Com efeito, o mesmo entendimento havia prevalecido na decisão acerca da equiparação da licença-adotante à licença-gestante no âmbito do Recurso Extraordinário nº 778.889/PE, relatado pelo Ministro Roberto Barroso.

Em face da decisão de repercussão geral na ADI nº 6.327/DF, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) já considera a alta hospitalar como termo inicial nas concessões e prorrogações administrativas do salário-maternidade nos casos de internação por período superior a duas semanas, conforme Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE nº 28, de 19 de março de 2021. Nesse sentido, concluímos que o PL não apresenta desdobramentos sobre as receitas ou despesas públicas e, por conseguinte, não há óbices do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

Por fim, destacamos que os aperfeiçoamentos realizados na proposição objetivam essencialmente harmonizá-la à decisão do STF e aos procedimentos administrativos já adotados pelo INSS. Especificamente, promovemos três alterações dignas de nota. Primeiro, ampliamos de sessenta para 120 dias a duração da licença-maternidade e do salário-maternidade após a alta hospitalar da mãe e do bebê, o que ocorrer por último. Em segundo lugar, esse tratamento passa a ser conferido a todas as internações causadas por complicações na gestação ou no parto, incluindo os casos de recém-nascidos à termo. Em terceiro lugar, dada a inexistência de repercussões orçamentárias e financeiras, a vigência da lei passa a ser imediata.

Na esteira do parecer proferido pela ilustre Senadora, também consideramos importante prorrogar os prazos dos benefícios em exame durante

o período de internação do recém-nascido, garantindo à genitora a necessária convivência com seu filho após o período de internação hospitalar.

Importante destacar, consoante apontado no parecer aprovado pela CAE, que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE nº 28, de 19 de março de 2021, já considera a alta do recém-nascido como o termo inicial da fruição do salário-maternidade. Em face disso, não se há de falar em inexistência de recursos financeiro-orçamentários para o cumprimento do disposto no PL nº 386, de 2023, que, de fato, já se encontra implementado pela autarquia previdenciária.

Por fim, necessárias três alterações de natureza redacional no substitutivo em testilha.

A primeira é no sentido de eliminar a menção à gestação dos dispositivos alterados pelo PL nº 386, de 2023. Isso porque a referida portaria do INSS faz menção às complicações do parto como sendo o fato gerador da prorrogação dos benefícios em exame.

A segunda delas tem por finalidade eliminar a referência ao prazo de duas semanas de internação hospitalar previsto no parágrafo único que se busca inserir no art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991, por ele estar previsto no § 3º do art. 93 do Decreto nº 3.048, de 1999.

A terceira, por fim, visa a corrigir erro de digitação no *caput* do art. 2º do substitutivo em exame.

III – VOTO

Ante todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 386, de 2023, na forma da Emenda nº 1 – CAE (substitutivo), com as seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº - CAS À EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao § 6º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma

do 1º do Projeto de Lei nº 386, de 2023, na forma da Emenda nº 1 – CAE (substitutivo), a seguinte redação:

“Art. 1º.

‘Art. 392.

.....

§ 6º Em caso de internação hospitalar que supere o prazo de 2 (duas) semanas previsto no § 2º deste artigo, desde que comprovado o nexo com o parto, a licença-maternidade poderá se estender até 120 (cento e vinte) dias após a alta da mãe e do recém-nascido, descontado o tempo de repouso anterior ao parto.’(NR)”

**SUBEMENDA Nº - CAS À EMENDA Nº 1 – CAE
(SUBSTITUTIVO)**

Dê-se ao parágrafo único do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do 2º do Projeto de Lei nº 386, de 2023, na forma da Emenda nº 1 – CAE (substitutivo), a seguinte redação:

“Art. 2º. O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 71.

Parágrafo único. Na hipótese de internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido, que supere o prazo de duas semanas, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-maternidade será devido durante o período de internação e por mais cento e vinte dias após a alta, descontado o tempo em benefício anterior ao parto.’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 71, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 386, de 2023, da Senadora Damares Alves, que Dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73- A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

29 de agosto de 2023





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 386, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 386, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que *dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade.*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A proposição é constituída de três artigos. O art. 1º acrescenta o § 6º ao art. 392 da CLT para garantir o mínimo de sessenta dias de licença-maternidade após a alta hospitalar no caso de crianças nascidas prematuramente. O art. 2º inclui o art. 73-A na Lei nº 8.213, de 1991, para estender o recebimento do salário-maternidade durante esse período. O art. 3º é a cláusula de vigência. A lei, se aprovada, terá vigência a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao de sua publicação.

Em sua justificção, a autora da proposição argumenta que as crianças nascidas prematuramente geralmente precisam ficar internadas por algumas semanas e até meses, situação em que o período da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade deve ser adaptado em benefício da mãe e do bebê.

A matéria foi distribuída à CAE e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Na CAE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

No tocante aos aspectos formais, não vislumbramos vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade na proposição. Ademais, constatamos que o PL é dotado de boa técnica legislativa, pois segue todos os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Quanto ao mérito, estamos de acordo com a proposição. No entanto, propomos pequenas alterações no texto, de acordo com as considerações apresentadas a seguir.

A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, está prevista no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal. De acordo com o art. 392 da CLT, a licença-maternidade de 120 dias pode ter início entre o 28º dia antes do parto e a ocorrência deste. O prazo de repouso pode ser aumentado em duas semanas, antes e depois do parto, mediante apresentação de atestado médico. Durante esse período, a segurada da previdência social faz jus ao benefício salário-maternidade, em valor correspondente ao de sua remuneração integral, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991.

Esse período de repouso remunerado desconsidera que muitas mães e bebês permanecem na unidade hospitalar por períodos prolongados quando há intercorrências sérias na gestação ou no parto. Nesses casos, após a alta hospitalar, a mãe precisa se recuperar física e psicologicamente e, ainda, prestar cuidados especiais à criança para propiciar o seu desenvolvimento. É relevante mencionar que quase metade das gestantes brasileiras são solteiras ou separadas de acordo com dados do Ministério da Saúde. Infelizmente, mesmo no caso das gestantes casadas ou em união estável, a responsabilidade pelos primeiros cuidados quase nunca é compartilhada pelo pai.

O parto prematuro é um caso emblemático. Primeiro, porque é uma situação frequente em nossa sociedade. Mais de 300.000 bebês nascem prematuramente todos os anos no Brasil. Dito de outro modo, a cada cem nascidos vivos, onze tiveram menos de 37 semanas de gestação nos últimos dez anos de estatísticas disponíveis. Em segundo lugar, essa condição oferece riscos à saúde da mãe e do bebê, exige uma série de cuidados e pode demandar a permanência dos pacientes na unidade hospitalar por algumas semanas ou meses.

De acordo com o Observatório da Prematuridade, iniciativa da Associação Brasileira de Pais, Familiares, Amigos e Cuidadores de Bebês Prematuros (ONG Prematuridade.com), 29% dos casos de termo precoce levam à internação e 21% dos internados são admitidos em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal. Certas situações requerem um tempo



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

especialmente prolongado de internação, como as anomalias congênitas (anormalidades estruturais ou funcionais que ocorrem durante a gestação), cuja incidência em bebês prematuros é 2,5 vezes superior à verificada naqueles nascidos à termo, segundo dados do Ministério da Saúde.

Contudo, as gestações a termo também podem demandar a permanência da mãe ou do bebê por certo tempo na unidade hospitalar. O desconforto respiratório precoce, a taquipneia transitória do recém-nascido, a icterícia e o distúrbio metabólico estão entre as condições mais frequentes que ocasionam a internação. A ocorrência de complicações no parto, o nascimento de um bebê portador de doença rara ou com deficiência são exemplos de situações, não exclusivas de gestações pré-termo, que exigem a internação e a atenção de equipe multidisciplinar.

Feitas essas considerações, registramos nosso entendimento de que a separação da mãe e do bebê nos primeiros meses de vida conflita com os direitos sociais de proteção à maternidade, à infância e ao convívio familiar, consignados nos arts. 6º e 227 da Constituição Federal. Essas garantias devem ser protegidas, sempre que necessário, por meio de ações da previdência e da assistência social, consoante o inciso II do art. 201 e o inciso I do art. 203, ambos da Carta Magna.

Notamos que essas observações estão em plena sintonia com a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF. Em março de 2020, o Ministro Edson Fachin deferiu liminar, posteriormente ratificada pelo Plenário, para considerar a data da alta da mãe ou do recém-nascido como o marco inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade nos casos mais graves. O Acórdão de outubro de 2022 confirma o teor da decisão inicial por unanimidade dos votos.

O relatório destaca a omissão legislativa e observa que o benefício e a fonte de custeio já existem. Pela jurisprudência do STF, a extensão do prazo da licença-maternidade e do benefício previdenciário conexo não contraria a norma do § 5º do art. 195 da Constituição. Com efeito, o mesmo entendimento havia prevalecido na decisão acerca da equiparação da licença-adotante à licença-gestante no âmbito do Recurso Extraordinário nº 778.889/PE, relatado pelo Ministro Roberto Barroso.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em face da decisão de repercussão geral na ADI nº 6.327/DF, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) já considera a alta hospitalar como termo inicial nas concessões e prorrogações administrativas do salário-maternidade nos casos de internação por período superior a duas semanas, conforme Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE nº 28, de 19 de março de 2021. Nesse sentido, concluímos que o PL não apresenta desdobramentos sobre as receitas ou despesas públicas e, por conseguinte, não há óbices do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

Por fim, destacamos que os aperfeiçoamentos realizados na proposição objetivam essencialmente harmonizá-la à decisão do STF e aos procedimentos administrativos já adotados pelo INSS. Especificamente, promovemos três alterações dignas de nota. Primeiro, ampliamos de sessenta para 120 dias a duração da licença-maternidade e do salário-maternidade após a alta hospitalar da mãe e do bebê, o que ocorrer por último. Em segundo lugar, esse tratamento passa a ser conferido a todas as internações causadas por complicações na gestação ou no parto, incluindo os casos de recém-nascidos à termo. Em terceiro lugar, dada a inexistência de repercussões orçamentárias e financeiras, a vigência da lei passa a ser imediata.

III – VOTO

Ante todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 386, de 2023, nos termos do seguinte **Substitutivo**:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº 1 - CAE (SUBSTITUTIVA)

(ao PL nº 386, de 2023)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade até 120 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo do salário-maternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 392.

.....
.....
...

§ 6º Em caso de internação hospitalar que supere o prazo de 2 (duas) semanas previsto no § 2º deste artigo, desde que comprovado o nexo com a gestação ou o parto, a licença-maternidade poderá se estender até 120 (cento e vinte) dias após a alta da mãe e do recém-nascido, descontado o tempo de repouso anterior ao parto.” (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Art. 71.

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Parágrafo único. Em caso de internação hospitalar que supere o prazo de 2 (duas) semanas previsto no § 2º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que comprovado o nexo com a gestação ou o parto, o salário-maternidade será devido durante o período de internação e por mais 120 (cento e vinte) dias após a alta da mãe e da criança, descontado o tempo em benefício anterior ao parto.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de julho de 2023.

Senador VANDERLAN CARDOSO, Presidente.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CAE, 29/08/2023 às 09h - 32ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK		1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCOS DO VAL	
CARLOS VIANA		8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS		10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	
ROGÉRIO CARVALHO		6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 386/2023)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1– CAE (SUBSTITUTIVO).

29 de agosto de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 386, DE 2023

Dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73- A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

Dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73- A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 392.
.....

§ 6º Em qualquer hipótese, é devida a licença-maternidade, até 60 (dias) após a alta hospitalar das crianças nascidas prematuramente e/ou de sua mãe, em benefício das mães naturais ou adotantes dessas crianças.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“Art.73-A. O salário-maternidade, em caso de nascimento de crianças prematuras, será devido às mães naturais ou adotantes por até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar da criança e/ou de sua mãe.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício orçamentário seguinte ao de sua publicação.



SF/23344.59384-97



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto inspira-se em iniciativa anterior, do honroso senador Lasier Martins, que, em 2020, apresentou o Projeto de Lei nº 5.186, para conceder licença-maternidade, com o respectivo pagamento do salário-maternidade, por até 60 dias após a alta hospitalar de criança nascida prematuramente, em benefício da mãe ou adotante. Apesar de não ter prosperado naquela ocasião, entendemos que é medida das mais meritórias para cooperar com as mães que têm filhos prematuros, o que nos faz reapresentá-la nesta legislatura, com pequenas alterações.

A prematuridade atinge 340 mil bebês brasileiros todos os anos no Brasil, segundo dados do Ministério da Saúde. São 931 partos prematuros, por dia - ou seis nascimentos pré-termo a cada 10 minutos. No mundo, 15 milhões de crianças nascem prematuramente, por ano (Fonte: <https://aps.saude.gov.br/noticia/10356>). Se cada bebê prematuro nascer em uma família distinta, trata-se de 340 mil famílias por ano no país e 15 milhões no mundo. A prematuridade e suas implicações para o cotidiano da família consistem, portanto, uma realidade para milhares de mães (e pais) brasileiras.

Essa situação, por si só, desafiadora é agravada pelo curto período de licença maternidade atualmente assegurado em lei para essas mães. Nesse contexto, é imperioso reconhecer o direito de proteção das crianças prematuras (e de suas mães), que demandam mais atenção mesmo ao terem alta, vezes superior ao período de licença maternidade, haja vista o tempo de permanência no hospital ser descontado do período da licença.

O art. 10 da ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - fala em Lei Complementar para disciplinar a licença à gestante, prevista do art. 7º da Carta Magna, que prevê uma licença de 120 (cento e vinte dias). Regras sobre contagem ou beneficiárias, entretanto, acabam dependendo de legislação ordinária ou decisões judiciais. A Lei nº 8.213, de 1991, inclui regras sobre o assunto. A Constituição de 1988, inscreve, no seu art. 227, as crianças como



SF/23344.59384-97



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

destinatárias de uma série de direitos fundamentais e deles decorrem a licença à gestante e o salário-maternidade, que são institutos voltados para a proteção, em última instância, dos recém-nascidos. A responsabilidade pela eficácia e efetividade desses direitos cabe à família, à sociedade e ao Estado. No caso de nascimento prematuro, não há motivos para excluí-los de um tratamento especial de proteção à maternidade, que deve se estender até o fim da internação hospitalar da criança ou da sua mãe, cumprindo o imperativo constitucional destinado a garantir, de maneira efetiva, as condições necessárias ao desenvolvimento físico, intelectual e emocional das crianças, mediante melhorias na qualidade do relacionamento entre as mães e seus filhos.

Normas gerais, no entanto, precisam ser constantemente atualizadas e adequadas a novos padrões de justiça e de equidade, o que nos leva à conclusão de que o legislador precisa abordar a questão específica da prematuridade. Atentos, então, às condições específicas necessárias à devida atenção maternal que os prematuros precisam, estamos propondo mudanças nos textos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 2013). Nossa proposta é estender a licença e o salário maternidade às mães naturais e adotantes de crianças nessa condição, concedendo-lhes a possibilidade de ampliação do prazo para até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do bebê prematuro, e/ou de sua mãe.

Cumprе assinalar que a proposta em questão está em estrita consonância com o recente julgado exarado pelo STF, no bojo da ADI nº 6.327, o qual prevê:

“O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental e, ratificando a medida cautelar, julgou procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da



SF/23344.59384-97



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Lei n. 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n. 3.048/99), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período o benefício, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela requerente, a Dra. Sofia Cavalcanti Campelo; e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Natália de Rosalmeida, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 14.10.2022 a 21.10.2022.” [grifo nosso]

Portanto, essa decisão vem corroborar e dar ainda mais fundamento ao presente projeto. Com essas alterações, temos a certeza de que crianças e mães receberão um atendimento mais isonômico de proteção à maternidade. Antes que seja questionado o custo adicional para a Previdência Social, os julgados do STF apontam que os benefícios sociais justificam a iniciativa. Tanto assim, que o próprio Ministro Fachin, em seu voto virtual, relata que essas extensões de direitos não dependeriam de provisões orçamentárias, ao argumento de que as fontes de custeio já existem dentre um conjunto de normas que regulam a previdência, assistência e saúde, indissociáveis.

Além disso, estabelecemos que a norma vigore somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, permitindo-se, assim, as devidas previsões orçamentárias.

Por essas razões e por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



SF/23344.59384-97



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES
(REPUBLICANOS – DF)



SF/23344.59384-97

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art392
 - art392_par1
 - art392_par2
- Decreto nº 3.048, de 6 de Maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social - 3048/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1999;3048>
 - art93_par3
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - art71
- urn:lex:br:federal:lei:2013;8213
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;8213>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.609, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera o Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as responsabilidades de empregadores e empregadores no teletrabalho, trabalho remoto e em domicílio e dá outras providências.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL nº 3.609, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que se destina a alterar o *Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as responsabilidades de empregadores e empregadores no teletrabalho, trabalho remoto e em domicílio e dá outras providências.*

O Projeto apresenta apenas dois arts.: o art. 1º modifica os arts. 75-A a 75-D da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – e o art. 2º contém cláusula de vigência imediata da Lei, se entrar em vigor.

O Projeto foi encaminhado à apreciação terminativa da CAS e não recebeu emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

O art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) confere à CAS competência para apreciar as matérias referentes às relações de trabalho.

Não existem impedimentos formais de ordem constitucional para análise da matéria, dado que a iniciativa da matéria pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I e XXIII, 48 e 61 da Constituição. Não existe, destaque-se, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

Quanto ao mérito, entendemos justa a medida e passível de aprovação, observada a necessidade de alteração do seu conteúdo, como observaremos.

Inicialmente, destaque-se que o projeto é de 2021, ou seja, foi apresentado no intervalo entre a regulamentação inicial do teletrabalho – que foi efetuada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e as alterações desses regimes de trabalho efetuadas pela Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022 – ela própria resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.

Em decorrência, tem-se que parte significativa do PL nº 3.609, de 2021 terminou, se não totalmente prejudicado, ao menos parcialmente sobreposto às modificações posteriores da CLT. Esse ponto já torna necessário um ajuste, em nossa opinião.

Ajuste, porque entendemos que há elementos cujo aproveitamento é necessário no PL 3.609. Efetivamente, a Lei 14.442, de 2022 cuida sobretudo dos elementos contratuais do teletrabalho. Restam, ainda, no PL 3.609, pontos que consideramos importantes quanto aos direitos e deveres dos empregados em regime de teletrabalho.

Trata-se de um aperfeiçoamento importante, cremos, decorrente da experiência acumulada desde 2017 com a entrada em vigor do teletrabalho e durante o período da pandemia de Covid-19, em que esse regime conheceu grande expansão. Nenhuma Lei é inalterável *a priori*, as realidades que se apresentam na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

sua implementação podem tornar útil ou necessária sua atualização ou, mesmo sua substituição.

Destarte, sugerimos a apresentação de emenda que preserve esses elementos para melhor adequação da CLT à realidade atual.

Por outro lado, julgamos desnecessária a recepção do projeto quanto aos elementos de formação do contrato, que já foram modificados a partir da Lei 14.442, de 2022, ainda há pouco mais de um ano implementada.

Da mesma forma, entendemos que não seria cabível, estabelecer uma distinção, como faz o Projeto, entre o teletrabalho, de um lado, e o trabalho remoto ou no domicílio do empregado, de outro.

A CLT já regulamenta, em seu art. 62, I, e outros o trabalho fora das dependências do empregador – além de leis específicas sobre algumas profissões que exercem trabalho nessas condições. O PL 3.609, de 2021, contudo, conquanto estabeleça uma distinção entre essas duas modalidades (uso de tecnologia da informação, no caso do teletrabalho, e sua ausência no trabalho remoto), se limita a regulamentar, na prática o teletrabalho.

Dessa maneira, optamos por retirar essa distinção, apresentando modificação apenas quanto aos pontos do projeto referentes ao teletrabalho, deixando à legislação atual a regulamentação do trabalho fora da sede do empregador, em suas modalidades, digamos, mais tradicionais.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.609, de 2021, na forma do seguinte substitutivo;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.609, DE 2021

Altera os arts. 75-D e 75-E da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as responsabilidades de empregadores e empregadores no teletrabalho, trabalho remoto e em domicílio e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 75-D e 75-E da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75-D. São deveres dos empregadores, nas relações de emprego em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou em domicílio do empregado:

I – fornecer ou indenizar o empregado pela aquisição e manutenção dos instrumentos, tecnológicos ou não, de trabalho, bem como de outros materiais ou insumos necessários ao desempenho do trabalho;

II – pagar as despesas ou indenizar eventuais gastos do empregado com acréscimo em contas de energia elétrica, telefonia ou internet;

III – respeitar a intimidade, o direito de imagem, a privacidade, a segurança pessoal e familiar dos empregados;

IV – orientar o empregado quanto às normas de segurança e saúde no trabalho aplicáveis à natureza do trabalho a ser realizado;

V – fornecer mecanismos de controle de jornada, se for o caso, e respeitar as jornadas e intervalos, legalmente previstos e contratualmente ajustadas;

VI – respeitar os horários de repouso e descanso, legal e contratualmente ajustados, sendo considerados abusivos ou intimidatórios os contatos e ordens emitidas dentro desses horários, exceto em caso de emergência, devidamente comprovada; e

VII - não demandar trabalhos alheios ou estranhos àqueles previstos expressamente no contrato.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. O desrespeito às normas deste artigo, configurará justa causa para a rescisão do contrato, pelo empregado, nas relações de emprego em regime de teletrabalho, trabalho remoto, ou em domicílio do empregado”. (NR)

“Art. 75-E. São deveres dos empregados, nas relações de emprego em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho em domicílio do empregado:

I – zelar pela manutenção dos instrumentos de trabalho, tecnológicos ou não, colocados à sua disposição, bem como pelo uso racional dos outros materiais e insumos disponibilizados ou indenizados, inclusive energia, telefonia e internet;

II – manter segredo dos temas e assuntos que conheça sobre o funcionamento e as atividades da empresa contratante, bem como sobre a situação econômica e lucratividade, entre outros;

III – observar as normas de segurança e saúde no trabalho aplicáveis à natureza do trabalho a ser realizado;

IV – respeitar o controle de jornada, se for o caso, e respeitar as jornadas e intervalos, legalmente previstos e contratualmente ajustadas;

V – respeitar os horários de repouso e descanso, legal e contratualmente ajustados;

VI – não realizar trabalhos, alheios ou estranhos àqueles previstos expressamente no contrato, durante o horário de expediente ou com uso dos instrumentos fornecidos pelo empregador, salvo ajuste contratual em contrário;

VII — não terceirizar ou envolver terceiros, esposa, filhos ou parentes, em suas atividades contratadas.

Parágrafo único. O desrespeito às normas deste artigo, configurará justa causa para a rescisão do contrato, pelo empregador, nas relações de emprego sob regime de teletrabalho, trabalho remoto, ou em domicílio do empregado”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3609, DE 2021

Altera o Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as responsabilidades de empregadores e empregadores no teletrabalho, trabalho remoto e em domicílio e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as responsabilidades de empregadores e empregados no teletrabalho, trabalho remoto e em domicílio e dá outras providências.



SF/21223.19275-20

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo II-A

DO TELETRABALHO, TRABALHO REMOTO OU EM DOMICÍLIO

Art. 75-A. As relações de emprego em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou em domicílio do empregado observarão o disposto neste Capítulo

§ 1º Considera-se teletrabalho a relação de emprego em que os serviços são prestados, preponderantemente, fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituem como trabalho externo.

§ 2º Considera-se trabalho remoto ou em domicílio do empregado a relação de emprego, em que os serviços são prestados fora das dependências do empregador, sem utilização de tecnologias de informação e de comunicação e que, por sua natureza, não sejam consideradas teletrabalho.

§ 2º O teletrabalho, o trabalho remoto ou em domicílio do empregado envolvem as modalidades de relações de emprego, sob regime não presencial, em local fixo e determinado, fora das dependências dos estabelecimentos e do controle imediato do empregador.

§ 4º O comparecimento eventual do empregado às dependências do empregador para realização de atividades específicas que exijam a presença dele no estabelecimento não descaracteriza o teletrabalho, o trabalho remoto e o trabalho em domicílio do empregado.

Art. 75-B. As relações de emprego nas modalidades de teletrabalho, trabalho remoto ou à domicílio do empregado deverão constar expressamente do contrato individual de trabalho, anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, com aditivo escrito, especificando as responsabilidades do empregador e do empregado.

§ 1º Poderá ser realizada a alteração do regime presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou em domicílio do empregado desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual e na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou em domicílio do empregado para trabalho presencial, por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual e na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Art. 75-C. São deveres dos empregadores, nas relações de emprego em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou em domicílio do empregado:

I – fornecer ou indenizar o empregado pela aquisição e manutenção dos instrumentos, tecnológicos ou não, de trabalho, bem como de outros materiais ou insumos necessários ao desempenho do trabalho;

II – pagar as despesas ou indenizar eventuais gastos do empregado com acréscimo em contas de energia elétrica, telefonia ou internet;

III – respeitar a intimidade, o direito de imagem, a privacidade, a segurança pessoal e familiar dos empregados;

IV – orientar o empregado quanto às normas de segurança e saúde no trabalho aplicáveis à natureza do trabalho a ser realizado;

V – fornecer mecanismos de controle de jornada, se for o caso, e respeitar as jornadas e intervalos, legalmente previstos e contratualmente ajustadas;

VI – respeitar os horários de repouso e descanso, legal e contratualmente ajustados, sendo considerados abusivos ou intimidatórios os contatos e ordens emitidas dentro desses horários, exceto em caso de emergência, devidamente comprovada;

VII - Não demandar trabalhos alheios ou estranhos àqueles previstos expressamente no contrato.



Parágrafo único. O desrespeito às normas deste artigo, configurará justa causa para a rescisão do contrato, pelo empregado, nas relações de emprego em regime de teletrabalho, trabalho remoto, ou em domicílio do empregado.

Art. 75 – D. São deveres dos empregados, nas relações de emprego em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho em domicílio do empregado:

I – zelar pela manutenção dos instrumentos de trabalho, tecnológicos ou não, colocados à sua disposição, bem como pelo uso racional dos outros materiais e insumos disponibilizados ou indenizados, inclusive energia, telefonia e internet;

II – manter segredo dos temas e assuntos que conheça sobre o funcionamento e as atividades da empresa contratante, bem como sobre a situação econômica e lucratividade, entre outros;

III – observar as normas de segurança e saúde no trabalho aplicáveis à natureza do trabalho a ser realizado;

IV – respeitar o controle de jornada, se for o caso, e respeitar as jornadas e intervalos, legalmente previstos e contratualmente ajustadas;

V – respeitar os horários de repouso e descanso, legal e contratualmente ajustados;

VI – não realizar trabalhos, alheios ou estranhos àqueles previstos expressamente no contrato, durante o horário de expediente ou com uso dos instrumentos fornecidos pelo empregador;

VII — não terceirizar ou envolver terceiros, esposa, filhos ou parentes, em suas atividades contratadas.

Parágrafo único. O desrespeito às normas deste artigo, configurará justa causa para a rescisão do contrato, pelo empregador, nas relações de emprego sob regime de teletrabalho, trabalho remoto, ou em domicílio do empregado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 causou impactos, que ainda não estão plena e corretamente avaliados, no mercado de trabalho, na previdência e na assistência social: mudou a forma de trabalhar; empresas precisaram cerrar as portas; o desemprego aumentou exponencialmente; famílias perderam renda; e, muitos foram jogados abaixo da linha da

pobreza. Nem tudo foi absolutamente negativo. A criatividade salvou empregos.

Dentre as inovações trazidas pela tragédia, no campo do Direito do Trabalho, encontra-se uma ampliação sensível do teletrabalho, do trabalho remoto ou em domicílio do empregado. Sempre que possível, empregados e empregadores ajustaram a mudança do ambiente de realização dos serviços, com o objetivo de evitar a contaminação pela doença e manter a continuidade da produção.

Para muitos empregados e empregadas apresentou-se a oportunidade de conviver mais com a família, perder menos tempo com o transporte e resguardar a própria saúde e dos seus. Para outros, houve perdas com o afastamento dos colegas e amigos de trabalho, conflitos familiares, dada a convivência mais intensa no ambiente doméstico e inadaptação ao modelo tecnológico e distante de prestação de serviços.

A pandemia, entretanto, encontrou vazios em nosso ordenamento jurídico trabalhista. Encontrou, também, o sindicalismo impactado negativamente pelas flexibilizações decorrentes das reformas recentes na legislação, com enormes dificuldades para entabular negociações coletivas, num momento de pandemia e ameaça de desemprego. Sem contar que o vírus era desconhecido e houve dificuldades para identificar, inicialmente, os melhores meios de prevenção.

Nosso legislador, até o momento, preocupou-se apenas com o teletrabalho, que é a face mais visível e que chama a atenção pelo uso de novas tecnologias. Ainda assim, são poucas as normas e não estão explícitos os deveres e direitos de empregados e empregadores. Apesar de tais dispositivos terem sido inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, usa-se o conceito de “prestação de serviços”, quando o correto é “relação de emprego”. Por tudo isso, cremos que está na hora de regulamentarmos minuciosamente, não só o teletrabalho, mas formas similares como o trabalho remoto e o trabalho em domicílio do empregado.

Nossa proposta, atribui deveres para empregadores e empregados, sendo que o desrespeito a esses dispositivos pode ensejar a justa causa, para demissões, por iniciativa da parte prejudicada. Assim, o empregador deverá fornecer ou indenizar os instrumentos de trabalho, tecnológicos ou não, além de material e insumos; por sua vez, o empregado deverá zelar pela manutenção desses instrumentos colocados à sua



disposição e usar racionalmente os outros materiais e insumos disponibilizados ou indenizados, inclusive energia, telefonia e internet.

O empregador deverá respeitar a intimidade, o direito de imagem, a privacidade, a segurança pessoal e familiar dos empregados; o empregado, por seu turno, deverá manter segredo dos temas e assuntos que conheça sobre o funcionamento e as atividades da empresa contratante, bem como sobre a situação econômica e lucratividade, entre outros.

As normas de segurança e saúde no trabalho aplicáveis à natureza do trabalho a ser realizado deverão ser observadas pelos empregados e os empregadores deverão orientá-los nesse sentido. Ambos deverão respeitar o controle de jornada, se for o caso, e respeitar as jornadas e intervalos, legalmente previstos e contratualmente ajustadas. Também devem respeitar os horários de repouso e descanso, legal e contratualmente ajustados.

Os empregadores não deverão demandar trabalhos estranhos ao objeto contratual e os empregados não devem realizar trabalhos, alheios ou diferentes daqueles para os quais foram contratados, durante o horário de expediente ou com uso dos instrumentos fornecidos pelo empregador. Finalmente, fica vedado ao empregado terceirizar ou envolver terceiros, esposa, filhos ou parentes, em suas atividades relativas ao emprego.

Resumidamente são esses os argumentos que nos orientam e essas as alterações propostas, relativas à regulamentação do teletrabalho, incluindo-se o trabalho remoto e o trabalho em domicílio do empregado (*home office*), com a alteração do texto integral do Capítulo II-A do Título II da CLT.

Esperamos contar com os nossos Pares para aprovação da matéria. Sabedores de suas responsabilidades, empregados e empregadores, encontrarão harmonia, bom relacionamento e produtividade nas novas modalidades de relação de emprego que estão surgindo.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.681, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências, para dispor sobre a oferta de computador pessoal e livros em cada moradia financiada por intermédio do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.681, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru.

A proposição, tal como consignado na ementa, altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 e dá outras

providências, para dispor sobre a oferta de computador pessoal e livros em cada moradia financiada por intermédio do Programa.

Para tanto, o art. 1º do projeto acrescenta o art. 82-E à Lei nº 11.977, de 2009, a fim de determinar que, em cada moradia do PMCMV, sejam entregues computador pessoal com programas instalados que permitam, entre outros, o acesso por banda larga à *internet*; e não menos de vinte títulos de humanidades, especialmente de literatura, e obras de referência.

O art. 2º, por fim, encerra a cláusula de vigência, prevista para a data de publicação da lei em que se converter a matéria.

O autor do projeto justifica a iniciativa ressaltando não haver desenvolvimento, no sentido integral dessa palavra, sem a inclusão da dimensão do espírito humano, para além da satisfação das necessidades materiais, razão pela qual entende que o Estado pode induzir o desenvolvimento espiritual da cidadania por meio, de um lado, da leitura e, de outro, da comunicação e abertura para o mundo e para os outros seres humanos.

A matéria foi distribuída a esta CAS para apreciação, não tendo sido, até o momento, apresentadas emendas. Seguirá para o exame da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar acerca de proposições que versem, entre outros temas, sobre assistência social, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Inicialmente, é importante ressaltar que a proposta é digna de forte reconhecimento e aprovação. O projeto de lei é fundamentado na necessidade de garantir que os beneficiários do PMCMV tenham acesso aos meios adequados de tecnologia da informação, para fins de potencializarem o exercício ao direito à educação, além de serem estimulados no tocante ao seu desenvolvimento intelectual, mediante o acesso a obras literárias de reconhecido valor cultural.

A educação é tarefa que não se esgota nos ambientes escolares, mas se espraia e se enriquece no convívio familiar e nas práticas culturais. Assim, não basta apenas atender à necessidade que as escolas têm de aparelhos

de última geração e de livros de qualidade. É preciso avançar para águas mais profundas, entendendo que não se faz educação sem considerar as realidades extraescolares, tais como as famílias e as comunidades onde crianças e jovens passam grande parte do dia.

A partir dessa perspectiva de integralidade dos tempos e dos espaços educacionais, é necessário reconhecer que ainda há muito a se fazer.

A 5ª edição da pesquisa Retratos da Leitura no Brasil, realizada em 2021 pelo Instituto Pró-Livro, revelou uma redução no percentual de leitores entre 2015 e 2019. O País continua com um patamar de quase 50% de não leitores, o que pode explicar porque, no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano, estamos em 84º lugar, atrás de vários países da América Latina, e caímos cinco posições entre 2018 e 2019.

Transformar esse cenário nos remete a uma pergunta fundamental: como promover entre os filhos o gosto pela leitura, por meio de um ambiente em que haja variados portadores textuais, se necessidades de sobrevivência se sobrepõem, de forma premente?

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, de 2015, por sua vez, indica que a renda auferida determina uma enorme diferença nos índices de acesso à internet: apenas 49,1% dos brasileiros que não possuem renda ou recebem até um quarto de salário-mínimo estão conectados. Já entre os que recebem mais de 10 salários-mínimos, o nível de acesso chega a 95,7%. Trata-se de diferença que perpetua a desigualdade social e torna irremediavelmente lacradas, aos menos favorecidos, as portas e as janelas das oportunidades da chamada sociedade da informação.

Fica evidente, assim, que o projeto em tela pode contribuir de forma significativa para melhorar essa situação, ao colocar nas mãos dos brasileiros mais pobres ferramentas, representadas pelos equipamentos de informática e pela formação de uma biblioteca familiar, para o acesso aos bens culturais e às oportunidades educacionais. Esse acesso, por sua vez, certamente gerará bons frutos, tanto para os cidadãos, que desfrutarão de condições mais amplas para inserção social e econômica, quanto para o País, que poderá incrementar seus índices de produtividade e diminuir o enorme fosso da desigualdade social.

Entretanto, entendemos que a proposição é passível de aprimoramentos. Sugerimos que, em vez da disponibilização de computador

pessoal e de vinte títulos literários aos beneficiários do PMCMV, os novos conjuntos habitacionais do programa possuam bibliotecas, laboratórios de informática e salas de estudos, construídas em parceria com instituições, como as Academias de Letras, Secretarias de Educação ou universidades, para uso planejado dos moradores, com utilização prioritária para estudantes regularmente matriculados na educação básica e superior, com acesso banda larga à rede mundial de computadores e com outras ferramentas básicas da computação pessoal.

As bibliotecas públicas são portais essenciais para o conhecimento, oferecendo as ferramentas necessárias para o aprendizado contínuo, decisões autônomas e o enriquecimento cultural de indivíduos e comunidades. Elas desempenham um papel crucial no acesso à educação e à cultura, além de serem fundamentais para valorizar e disseminar manifestações culturais. No entanto, é evidente a falta dessas instituições em nosso País.

Além disso, o acesso à internet tornou-se uma necessidade fundamental na sociedade moderna, mostrando-se crucial em diversas áreas, como na educação e na inclusão digital, democratizando o acesso ao conhecimento e oportunidades de aprendizado, permitindo a redução das disparidades educacionais e promovendo a igualdade de oportunidades no acesso à informação e educação de qualidade.

Diante dessa realidade, torna-se justa e apropriada a sugestão de que programas como o PMCMV incluam a criação de bibliotecas públicas, laboratórios de informática e salas de estudo como requisitos básicos em projetos de desenvolvimento habitacional.

Acreditamos que com a incorporação desses ajustes à proposição contribuiremos para atingir o objetivo preconizado no texto original, que é de alavancar o acesso à educação, à tecnologia e à cultura.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.681, de 2019, nos termos do substitutivo que se apresenta:

EMENDA Nº -CE

PROJETO DE LEI Nº 4.681, DE 2019 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências, para dispor sobre a oferta de computador pessoal e livros em cada moradia financiada por intermédio do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-E:

Art. 82-E. Os conjuntos habitacionais financiados com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS deverão contemplar, obrigatoriamente, entre os equipamentos comunitários mínimos, a instalação de:

- a) biblioteca pública;
- b) laboratório de informática, equipado com computadores com recursos de edição de texto, correio eletrônico e outras faculdades básicas de computação pessoal, bem como acesso banda larga à rede mundial de computadores;
- c) salas de estudos para utilização planejada pelos moradores, com acesso prioritário aos estudantes regularmente matriculados na educação básica e superior;

Parágrafo único. A obrigatoriedade de instalação dos equipamentos comunitários referidos no *caput* fica condicionada à existência prévia de compromisso do poder público local na oferta de equipamentos e em sua manutenção, ou ainda de convênios ou parcerias com instituições aptas a prestarem colaboração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências, para dispor sobre a oferta de computador pessoal e livros em cada moradia financiada por intermédio do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).



SF/19062.21214-15

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-E:

“**Art. 82-E.** Cada moradia do PMCMV será entregue com os seguintes itens:

I – computador pessoal com programas instalados que permitam, ao menos, o acesso por banda larga à rede mundial de computadores (internet), a edição de textos, o uso de correio eletrônico e de outras faculdades básicas da computação pessoal;

II – não menos de vinte títulos de humanidades, especialmente de literatura, e obras de referência, selecionados, caso haja na localidade, pelo Plano Municipal do Livro e da Leitura ou pelo Plano Estadual do Livro e da Leitura ou ainda, inexistindo qualquer um dos dois anteriores, pelo Plano Nacional do Livro e da Leitura. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso país tem se empenhado muito na promoção da igualdade social. Em boa medida, isso significa atenção às necessidades materiais. Políticas de transferência de renda, políticas de saúde, educação, segurança, transportes e outras tem procurado assegurar vida material digna a todos os brasileiros. Mas essa caminhada do progresso pede mais.

Acreditamos que não haja desenvolvimento, no sentido integral dessa palavra, sem que a dimensão do espírito humano aí esteja incluída. Uma vez satisfeitas as necessidades materiais, a finalidade das sociedades não pode ser senão a de libertar os espíritos, dar-lhes asas para que criem e promovam a si mesmos e aos outros. Acreditamos, ainda, que o Estado pode, e mesmo deve, induzir esse desenvolvimento integral.

Com a proposição que ora trazemos à consideração dos e das Pares, entendemos que, a custos relativamente reduzidos, dada a crescente ampliação da escala na oferta de produtos e serviços de informática, o Estado pode induzir, sem controlar, o desenvolvimento espiritual da cidadania. E não há meio melhor para isso do que a leitura e sua mistura peculiar de introspecção e autoconhecimento, de um lado, e comunicação e abertura para o mundo e para os outros seres humanos, de outro.

Do ponto de vista social, o mais interessante resultado do desenvolvimento espiritual é o aprimoramento das faculdades éticas de cada um. Aperfeiçoando o espírito, inclinamo-nos naturalmente, sem sermos forçados, ao respeito e ao reconhecimento dos outros seres humanos. Livros, informação e comunicação podem realizar isso. O Estado pode disponibilizá-los. Daí esta proposição.

São essa as razões pelas quais peço aos e às muito nobres Pares apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19062.2/1214-15



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4681, DE 2019

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências, para dispor sobre a oferta de computador pessoal e livros em cada moradia financiada por intermédio do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941 - Lei da Desapropriação por Utilidade Pública; Lei de Desapropriação - 3365/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3365>
- Lei nº 4.380, de 21 de Agosto de 1964 - LEI-4380-1964-08-21 - 4380/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4380>
- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>
- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>
- Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2197-43-2001-08-24 - 2197-43/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2197-43>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 3.931, de 2021, do
Deputado Dr. Zacharias Calil, que *altera a Lei
nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, para
instituir o Outubrinho Rosa, a ser realizado no
mês de outubro.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.931, de 2021, do Deputado Dr. Zacharias Calil, que *altera a Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, para instituir o Outubrinho Rosa, a ser realizado no mês de outubro.*

A proposição contém quatro artigos, dos quais o art. 1º descreve o objetivo da lei, tal como consta da ementa do projeto.

O art. 2º altera a ementa da Lei nº 13.733, de 2018, para nela fazer referência à instituição do Outubrinho Rosa.

O art. 3º acrescenta art. 1º-A à Lei nº 13.733, de 2018, para, efetivamente, instituir o Outubrinho Rosa, listando seus objetivos.

O art. 4º, por fim, prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca que a sugestão para a criação do Outubrinho Rosa partiu da Associação Brasileira de Cirurgia Pediátrica, que propôs a realização de “ações de consultas e palestras com

cirurgiões pediátricos e oncologistas pediátricos, além de acolhimento com enfermeiros, psicólogos, nutricionistas e fisioterapeutas, voltadas a meninas de até quinze anos”.

O projeto foi distribuído para análise exclusiva da CAS, de onde deverá seguir para o Plenário. Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, conforme determina o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ademais, por ser a única comissão a se pronunciar sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade, importa ressaltar que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, conforme inscrito no art. 24, incisos IX, XII e XV, da Carta Magna.

A matéria pode ser veiculada por meio de lei ordinária, já que não está reservada à esfera de lei complementar. Da mesma forma, é lícita a iniciativa parlamentar, já que o tema não exige iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o texto constitucional no art. 61, § 1º.

Além disso, o projeto está em consonância com a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. De fato, para atender ao comando normativo, foi realizada audiência pública na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, no dia 28 de outubro de 2021, ocasião em que ficou comprovada a alta significação da efeméride proposta.

Igualmente, a técnica legislativa do projeto é adequada, atendendo às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito, a matéria também merece acolhida. O principal objetivo da proposição é estimular as famílias a procurarem antecipadamente as redes de atenção à saúde para os cuidados específicos de meninas de até quinze anos de idade, especialmente no que se refere à prevenção e ao manejo precoce de condições como nódulos mamários, amenorreia primária, dores pélvicas, sangramentos e lesões genitais, que podem ser diagnosticadas e tratadas precocemente.

Assim, incentiva-se, por meio da instituição do Outubrinho Rosa, a realização de campanhas de conscientização sobre hábitos saudáveis, diagnóstico e tratamento de condições de saúde de interesse nessa faixa etária, bem como a vacinação contra o HPV e debates sobre medidas de prevenção contra doenças e agravos que possam ser alvo de atuação precoce.

O projeto, ao propor o combate à propagação de doenças e priorizar a prevenção, dá enfoque a ações com menores custos, se comparados com os gastos envolvidos nos tratamentos de sequelas, internações e intervenções cirúrgicas, por exemplo.

Dessa forma, consideramos que a matéria é pertinente e meritória, motivo pelo qual votamos por sua aprovação.

Propomos, todavia, um pequeno ajuste redacional, para que a nova ementa sugerida para a Lei nº 13.733, de 2018, conserve a integralidade da ementa original, acrescentando somente a referência à instituição do Outubrinho Rosa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.931, de 2021, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa da Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.931, de 2021, a seguinte redação:

“Dispõe sobre atividades da campanha Outubro Rosa e institui o ‘Outubrinho Rosa’.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3931, DE 2021

Altera a Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, para instituir o Outubrinho Rosa, a ser realizado no mês de outubro.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2101246&filename=PL-3931-2021



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, para instituir o Outubrinho Rosa, a ser realizado no mês de outubro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, para instituir o Outubrinho Rosa, a ser realizado, anualmente, no mês de outubro.

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a atividade da campanha Outubro Rosa e institui o Outubrinho Rosa."

Art. 3º A Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A Fica instituído o Outubrinho Rosa, a ser realizado, anualmente, no mês de outubro, por meio de ações que tenham como objetivo:

I - a promoção de discussão de especialistas acerca das medidas de prevenção, para meninas de até 15 (quinze) anos, de condições que possam ser diagnosticadas e tratadas precocemente, nos termos de regulamento;

II - a realização de campanhas de conscientização, com distribuição de material informativo, sobre a importância de:

a) adoção de hábitos saudáveis para a prevenção de doenças;



b) diagnóstico e tratamento precoces de condições de saúde de meninas de até 15 (quinze) anos, nos termos de regulamento;

c) vacina contra o papilomavírus humano (*Human Papillomavirus* - HPV);

III - a capacitação dos gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) acerca da importância da eficiente disponibilização a meninas de até 15 (quinze) anos de serviços e procedimentos ligados à prevenção de condições que sejam fatores de risco para doenças na vida adulta;

IV - a formação e a capacitação contínuas dos recursos humanos em saúde que lidam com meninas de até 15 (quinze) anos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 296/2022/SGM-P

Brasília, 13 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.931, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, para instituir o Outubrinho Rosa, a ser realizado no mês de outubro”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92770 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.733, de 16 de Novembro de 2018 - LEI-13733-2018-11-16 - 13733/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13733>

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.898, de 2023 (PL nº 3.032, de 2011), do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que *acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.898, de 2023 (PL nº 3.032, de 2011, na Casa de origem), de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro.

Seu objetivo é inserir no art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), um § 5º que assegure a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos *para orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade.* A cláusula de vigência da lei prevê vigência imediata.

Segundo a justificção, há dificuldade de obter informações necessárias *para exercício dos direitos sociais por pessoas diagnosticadas com alguma doença que gera invalidez temporária ou permanente.* Assim, a presença de profissionais do Serviço Social nos hospitais públicos é necessária para orientar essas pessoas sobre seus direitos – o que, em última análise, contribui para a efetiva proteção social dos indivíduos.

A proposição, que não recebeu emendas, será submetida à CAS e ao Plenário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições relacionadas à seguridade social e à proteção e defesa da saúde, bem como às competências do Sistema Único de Saúde, caso versado no projeto sob análise.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade ou de juridicidade. Sobre a técnica legislativa, é necessário um ajuste redacional, conforme sugestão adiante.

O caput do art. 88 da Lei nº 8.213, de 1991, prevê que *compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.*

A lei funda-se na seguinte premissa: o direito à informação como pressuposto para o exercício de direitos fundamentais. Afinal, é preciso conhecer e compreender os direitos antes de buscar exercê-los. Nesse sentido, os assistentes sociais desenvolvem, entre outras, ações de atendimento a indivíduos e suas famílias, prestam informações relevantes sobre seus direitos, esclarecem dúvidas e procedem a encaminhamentos de demandas a outros órgãos ou instituições. São, por assim dizer, verdadeiras pontes entre fórmulas legais por vezes incompreensíveis para maioria da população e a efetiva materialização de direitos.

Por esse motivo, estamos de acordo com o projeto. Uma atribuição de tamanha importância deve ser exercida também no contexto hospitalar, no atendimento a potenciais beneficiários da previdência cuja saúde – inclusive mental – pode estar fragilizada em razão de doença ou acidente. Nesse sentido, o acolhimento e o apoio qualificado de assistentes sociais decerto facilitará o acesso a direitos previdenciários e trabalhistas e diminuirá o risco de vulnerabilidade socioeconômica do trabalhador e de seu núcleo familiar enquanto aquele se recupera do agravo à saúde.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Todavia, no intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do projeto, sugerimos emenda de redação para deixar claro que a presença do Serviço Social nos hospitais públicos não será limitada a orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade, uma vez que a atuação de assistentes sociais na área da saúde deve ser, e é a mais abrangente possível.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.898, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 5º do art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.032, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 88.

.....

§ 5º O Serviço Social atuará nos hospitais públicos também para orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 162/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.032, de 2011, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 10/08/2023 15:59:25.903 - MESA

DOC n.647/2023



As

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23/390/96400>

Avulso do PL 3898/2023 [3 de 4]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3898, DE 2023

(nº 3.032/2011, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=954977&filename=PL-3032-2011



[Página da matéria](#)

Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 88.

.....

§ 5º O Serviço Social atuará nos hospitais públicos para orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art88

6



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.250, de 2022 (PL nº 11.039, de 2018), do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *torna obrigatórias a assepsia e a descontaminação da areia ou da argila contida em tanques ou quadras utilizados em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.250, de 2022 (PL nº 11.039, de 2018, na Câmara dos Deputados), do Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim, que *torna obrigatórias a assepsia e a descontaminação da areia ou da argila contida em tanques ou quadras utilizados em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil.*

O projeto determina que as áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil, públicas e privadas, que possuírem tanques ou quadras de materiais como areia ou argila deverão receber periodicamente assepsia e descontaminação para prevenção e combate a bactérias e parasitas em geral, conforme regulamentação do Poder Executivo.

A cláusula de vigência – art. 4º da proposição – determina que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi submetido ao regime de tramitação conclusivo pelas comissões, tendo sido aprovado pelas Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Saúde de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encaminhado para a revisão do Senado Federal, nos termos do art. 65 da Constituição, o PL nº 2.250, de 2022, foi distribuído à apreciação da Comissão de Educação (CE) – onde recebeu parecer pela aprovação – e desta CAS.

No entanto, diferentemente do regime de tramitação adotado pela Casa iniciadora, no Senado a proposição será encaminhada ao Plenário após a instrução por esses colegiados, em razão da decisão de não se exercer a prerrogativa, prevista no inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), de, ouvidas as lideranças, eleger-se o rito terminativo para projeto de lei da Câmara de iniciativa parlamentar que tiver sido aprovado em decisão terminativa por comissão daquela Casa.

Nesta Casa Legislativa, a matéria não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, conforme determina o art. 100, inciso II, do RISF. Destarte, a tramitação do PL nº 2.250, de 2022, atende aos pressupostos de regimentalidade. Quanto à constitucionalidade, não se vislumbram ofensas a disposições da Lei Maior, tampouco são detectados vícios de juridicidade.

Em relação ao mérito do PL nº 2.250, de 2022, qual seja, a proteção contra a contaminação do substrato de locais de recreação por agentes biológicos nocivos, a situação no Brasil é deveras preocupante. Análise da qualidade ambiental da areia de parques, praças e creches efetuada pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) nas zonas norte, sul e oeste do Município do Rio de Janeiro concluiu que o risco de contrair doenças nesses locais é alto. Foram identificadas elevadas concentrações de coliformes fecais, fungos, protozoários e helmintos, que podem causar uma miríade de patologias nos frequentadores desses locais.

Entre elas, talvez a mais associada às visitas aos parques de areia seja o bicho-geográfico ou larva migrans. A doença é causada por



SENADO FEDERAL

larvas de algumas espécies de nematódeos do gênero *Ancylostoma*, que penetram na pele em contato com solo contaminado pelas fezes de cães e gatos. Apesar de não ser grave, a doença traz bastante incômodo às crianças, assim como as micoses superficiais frequentemente adquiridas nesses locais.

De maior preocupação entre as doenças comumente transmitidas por meio das areias de parquinhos é a toxoplasmose. Causada por um protozoário, a moléstia é mais frequente em pessoas imunossuprimidas. No entanto, a toxoplasmose congênita é uma forma especialmente grave da doença, resultado da transmissão do parasita da gestante com infecção primária para o feto através da placenta durante a gravidez, resultando em elevada morbidade para o recém-nascido.

Dessa forma, é certo que a medida veiculada pela proposição sob análise trará benefícios significativos à saúde da população brasileira, em especial aos frequentadores de áreas de recreação e desporto com piso de areia ou argila.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.250, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 50, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2250, de 2022, que Torna obrigatórias a assepsia e a descontaminação da areia ou da argila contida em tanques ou quadras utilizados em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

30 de maio de 2023



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.250, de 2022 (PL nº 11.039, de 2018), do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *torna obrigatórias a assepsia e a descontaminação da areia ou da argila contida em tanques ou quadras utilizados em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.250, de 2022 (PL nº 11.039, de 2018, na origem), de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que determina que as áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil, públicas e privadas, que possuírem tanques ou quadras que contenham materiais como areia ou argila deverão receber periodicamente assepsia e descontaminação para prevenção e combate de bactérias e de parasitas em geral.

Segundo a proposição, o Poder Executivo responsável pelas áreas mencionadas regulamentará a lei sugerida, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor lembra que a contaminação de materiais como areia ou argila, em locais de lazer ou de prática esportiva, pode constituir fonte de doenças infectocontagiosas pelo contato com a pele, o que torna necessária a assepsia e descontaminação periódicas desses locais.

Após a apreciação deste colegiado, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação ou temas correlatos, como é o caso do PL em tela.

Com efeito, é comum que creches e escolas de educação básica possuam tanques, quadras esportivas ou outras áreas de recreação e de atividades educativas que contenham materiais como areia ou argila. Uma vez que existe risco de contaminação dessa áreas por diversos agentes, é necessário que se faça periodicamente a assepsia e descontaminação dos locais.

Obviamente, queremos que nossos estudantes tenham saúde para que possam frequentar regulamente os estabelecimentos de ensino com segurança sanitária, e, por conseguinte, em boas condições de aprendizagem.

Desse modo, evidencia-se que o projeto é meritório e deve ser acolhido por este colegiado, assegurada a competência da CAS para analisar os aspectos sanitários da matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.250, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CE, 30/05/2023 às 10h - 28ª, Extraordinária
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO		3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES	PRESENTE	9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
NELSINHO TRAD		3. DR. SAMUEL ARAÚJO	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO		8. HUMBERTO COSTA	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES		1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
JORGE SEIF
JORGE KAJURU
MECIAS DE JESUS
OTTO ALENCAR



Relatório de Registro de Presença

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2250/2022)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 30/05/2023, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

30 de maio de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 429/2022/PS-GSE

Brasília, 24 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 11.039, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Torna obrigatórias a assepsia e a descontaminação da areia ou da argila contida em tanques ou quadras utilizados em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

* CDZ24216096400 *
eXEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2250, DE 2022

(nº 11.039/2018, na Câmara dos Deputados)

Torna obrigatórias a assepsia e a descontaminação da areia ou da argila contida em tanques ou quadras utilizados em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1695128&filename=PL-11039-2018



[Página da matéria](#)



Torna obrigatórias a assepsia e a descontaminação da areia ou da argila contida em tanques ou quadras utilizados em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a assepsia e a descontaminação periódicas em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil, públicas e privadas, que possuírem tanques ou quadras com materiais como areia ou argila.

Art. 2º As áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil, públicas e privadas, que possuírem tanques ou quadras que contenham materiais como areia ou argila deverão receber periodicamente assepsia e descontaminação para prevenção e combate de bactérias e de parasitas em geral.

Art. 3º O Poder Executivo responsável pelas áreas referidas no art. 2º desta Lei regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

7

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 29, de 2023, do Senador Alan Rick, que *institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Médicos Brasileiros Formados no Exterior e da Revalidação*.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 29, de 2023, de autoria do Senador Alan Rick, que *institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Médicos Brasileiros Formados no Exterior e da Revalidação*.

O PRS é composto por quatro artigos. O art. 1º cria a Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Médicos Brasileiros Formados no Exterior e da Revalidação em seu *caput*, com incisos que estabelecem seus objetivos, quais sejam: (i) propor medidas e iniciativas legislativas para facilitar o trabalho de médicos brasileiros formados no exterior; (ii) realizar eventos voltados à discussão para promover o trabalho no Brasil desses profissionais; e (iii) articular e integrar as iniciativas da Frente com as ações de governo, órgãos de classe e entidades da sociedade.

O art. 2º fixa que a Frente será composta por Senadores e Deputados que assinarem a ata de instalação, sendo permitidas adesões posteriores.

O art. 3º determina que a Frente será regida por regulamento interno ou, na ausência desse, pela decisão da maioria absoluta dos membros.

O art. 4º do projeto, cláusula de vigência, estabelece que a resolução gerada passará a vigorar na data de sua publicação.

O autor justifica que os médicos brasileiros formados no exterior podem trazer ganhos à assistência à saúde prestada à população nos locais afastados do País, que não interessam muito a outros profissionais. Argumenta, contudo, que há muita burocracia imposta à revalidação dos diplomas de faculdades estrangeiras, de maneira que é preciso criar uma frente parlamentar para atuar contra esses problemas.

A matéria foi distribuída à CAS e à Comissão Diretora do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A criação de frentes parlamentares se fundamenta na liberdade de organização política e associativa no âmbito do Parlamento, bem como na vontade de uma atuação parlamentar adicional, em torno de interesses comuns, às tarefas típicas das atividades legislativas e de fiscalização.

Não há previsão regimental específica para a criação de frentes parlamentares, mas entendemos que isso não representa óbice à instituição desses colegiados. Com efeito, é mister registrar que já há várias frentes em funcionamento, tanto nesta Casa quanto na Câmara dos Deputados.

Esses grupos são excelentes instrumentos de integração entre o Parlamento e setores específicos da sociedade, que possibilitam o desenvolvimento de profícuos debates e resultam na especialização da atuação dos congressistas, e têm se multiplicado após a Assembleia Nacional Constituinte que redigiu a Constituição de 1988, tendo como mérito agregar políticos que compartilham ideias semelhantes sobre determinados temas.

Isso posto, pontuamos que o PRS atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa. Portanto, não identificamos óbices à aprovação da matéria em relação a esses aspectos.

No mérito, além dos argumentos apresentados na justificação do projeto, queremos registrar que os médicos brasileiros formados no exterior já têm prestado relevantes serviços à população brasileira.

De fato, o Programa Mais Médicos (PMM) permite que esses profissionais, mesmo que ainda não tenham obtido a revalidação de seu diploma, atuem na atenção básica do Sistema Único de Saúde (SUS) em regiões prioritárias, mas que são deixadas de lado por muitos que se graduaram em nosso país, por não considerarem esses lugares interessantes para seu exercício ou carreira.

Assim, certamente muitos cidadãos, antes sem assistência médica, foram beneficiados pela atuação de médicos brasileiros formados no exterior, que são frequentemente elogiados por sua competência e humanidade no atendimento. Ademais, não há evidência, desde a vigência do PMM, de que os serviços prestados por esses profissionais tenham, de alguma maneira, qualidade inferior ao dos graduados no Brasil que também sejam colaboradores na atenção básica.

Dessa forma, consideramos bastante relevante que os parlamentares, organizadamente, possam e se disponham a se associar para apoiar e discutir questões relacionadas aos médicos brasileiros formados no exterior, razão pela qual somos favoráveis ao PRS em comento.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 29, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 29, DE 2023

Institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Médicos Brasileiros Formados no Exterior e da Revalidação.

AUTORIA: Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Médicos Brasileiros Formados no Exterior e da Revalidação.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituída a Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Médicos Brasileiros Formados no Exterior e da Revalidação, com a finalidade de:

I – propor medidas e apresentar proposições legislativas com o objetivo de facilitar o trabalho de médicos brasileiros formados em faculdades de medicina no exterior, aumentando a oferta de profissionais médicos para a população brasileira, por meio da revalidação célere dos diplomas estrangeiros no Brasil;

II – realizar eventos para debater formas de promover o trabalho no Brasil de médicos brasileiros formados no exterior;

III – articular e integrar as iniciativas e atividades da Frente Parlamentar com as ações de governo, órgãos de classe e entidades da sociedade civil, para a consecução de seus objetivos.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Médicos Brasileiros Formados no Exterior e da Revalidação reunir-se-á preferencialmente no ambiente do Senado Federal, podendo, por conveniência, valer-se de outro local em Brasília ou em outra unidade da Federação.

Art. 2º A Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Médicos Brasileiros Formados no Exterior e da Revalidação será integrada pelos Senadores e Deputados Federais que assinarem sua ata de instalação, podendo a ela aderir posteriormente outros membros do Congresso Nacional, mediante a assinatura de instrumento próprio.



SF/23152.29230-25

Art. 3º A Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Médicos Brasileiros Formados no Exterior e da Revalidação reger-se-á por seu regulamento interno ou, na falta desse, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, respeitadas as disposições legais e as normas do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há grande número de médicos brasileiros graduados em escolas de medicina no exterior. São profissionais bem formados, que desejam uma oportunidade para trabalhar como médicos em seu próprio país, por meio da revalidação de seus diplomas.

Esses médicos constituem força de trabalho valiosa, notadamente para as cidades mais distantes, nas quais os médicos formados no Brasil não têm interesse de trabalhar, principalmente no Sistema Único de Saúde (SUS), e por isso não atendem aos editais de contratação de médicos, deixando desprovidas de assistência médica as populações dos menores e mais pobres municípios brasileiros.

É nesse cenário que os médicos brasileiros formados no exterior poderão fazer toda a diferença, especialmente na assistência aos distritos sanitários especiais indígenas situados na Região Norte e em outros locais remotos do Brasil, nas comunidades em que o acesso é difícil e nos rincões mais distantes, pois parcela significativa dos médicos brasileiros são filhos desses municípios e das comunidades mais simples, muitas vezes sem recursos para pagar as mensalidades caríssimas das escolas de medicina brasileiras.

No entanto, são impostas grandes dificuldades burocráticas para a revalidação dos diplomas de faculdades estrangeiras, como a pouca frequência dos exames ou exigências acima do razoável para a conclusão do processo.

Para combater esse tipo de distorção e aperfeiçoar a legislação, sempre tendo por objetivo o interesse do povo brasileiro, propomos a criação da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Médicos Brasileiros Formados no Exterior e da Revalidação, tal como fizemos na Câmara dos Deputados,



por acreditarmos na capacidade de unir os representantes do povo em torno dessa importante pauta, que é primordialmente de interesse de todas as pessoas que dependem do SUS, além de fazer justiça também aos profissionais médicos.

Contamos com o apoio das Senadoras e Senadores para este pleito.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK



SF/23152.29230-25

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>

8

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.993, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *acrescenta § 6º ao art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de dispor sobre a prescrição da pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual praticado no âmbito das relações de trabalho.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame, desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 5.993, de 2023, de autoria da Senador Ana Paula Lobato que *acrescenta § 6º ao art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de dispor sobre a prescrição da pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual praticado no âmbito das relações de trabalho.*

O Projeto compõe-se apenas de dois arts. O art. 1º acrescenta o § 6º ao art. 206 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), para determinar que o prazo prescricional será de cinco anos em casos de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual realizado no âmbito das relações de trabalho, que começarão a correr a partir do encerramento do vínculo laboral.

O segundo art. contém cláusula de vigência imediata da Lei, se promulgada.

A matéria foi remetida à CAS e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, competindo a esta última decidir em caráter terminativo. A matéria não recebeu emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Sociais compete discutir e opinar sobre relações de trabalho, previdência social e temas correlatos, como, no caso, matéria de direito civil atinente tanto ao processo civil quanto ao direito do trabalho.

A matéria é de competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, estando sujeita ao crivo do Congresso Nacional, por obediência ao art. 48, *caput*, da Constituição. Além disso, a matéria pertence ao âmbito de iniciativa dos parlamentares, nos termos do *caput* do art. 61 constitucional, não se inserindo em qualquer hipótese de reserva de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

No mérito, tendemos a nos inclinar por sua aprovação. A problemática do assédio sexual no ambiente de trabalho possui características específicas, derivadas sobretudo da dinâmica profundamente assimétrica e desigual da relação de emprego.

Efetivamente, como sabemos, a premência de a trabalhadora ou trabalhador manter seu emprego - decorrente da necessidade de possuir renda de subsistência – em consonância com o poder diretivo e econômico dos empregadores (diretamente ou por meio de seus administradores e prepostos) representa o elemento principal do assédio e da violência cometidos no ambiente de trabalho.

É nesse âmbito, em que uma parte detém grande poder sobre a outra, que se desenrola o drama das relações de trabalho tóxicas e violentas. Uma de suas características é a de que o assediador usa de seu poder para escamotear ou disfarçar a ocorrência da relação. Outra característica é a de que o empregado frequentemente se vê tolhido em sua capacidade de denunciar o ocorrido, de buscar sua correção ou reparação, em razão de sua necessidade de subsistência.

Assim, muitas vezes, somente depois da rescisão da relação de emprego é que a trabalhadora (ou trabalhador) consegue manifestar, sendo que a essa altura, a prescrição já abarcou o fato originário, tornando impossível a reparação civil e perpetuando a injustiça de que foi vítima.

O presente projeto busca, justamente, facilitar o acesso da vítima de assédio sexual à Justiça, ao ampliar o prazo prescricional e fixar, como início desse prazo, o término da relação empregatícia.

Assim, reduzem-se as possibilidades de que os assediadores consigam escapar de seus atos e, reversamente, torna-se mais efetiva a atuação dos trabalhadores.

Nesse sentido, trata-se de medida de efetividade evidente, inserindo-se em uma abordagem mais ampla de combate ao assédio sexual, para, em última instância, dar voz, dar capacidade de ação às pessoas vitimizadas.

Assim, nesse sentido, a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) referente ao Assédio e Violência no ambiente de trabalho - adotada em 2019 e infelizmente ainda não ratificada pelo Brasil – assevera em seu art. 4, que os países signatários deverão, dentre outras medidas:

- adotar uma estratégia abrangente para implementar medidas de prevenção e combate à violência e assédio no trabalho;
- garantir o acesso a remédios legais e apoio às vítimas;
- estabelecer as sanções pertinentes.

A presente proposição segue, justamente, essa orientação, ampliando a duração e, em última instância, a efetividade das medidas judiciais civis de responsabilização dos assediadores.

Sugerimos, adicionalmente, alguns aperfeiçoamentos:

Inicialmente, propomos modificar o posicionamento do dispositivo dentro do art. 206, transformando-o no inciso IV do § 5º do art. 206 do Código Civil, em vez de inserir novo parágrafo para nele se referir ao prazo do § 5º. Trata-se, em nossa opinião, de redação mais direta e, por isso mesmo, mais compreensível.

Além disso, sugerimos que o prazo de cinco anos seja aplicável também ao caso de assédio moral, figura que ainda não foi plenamente

tipificada mas que apresenta a mesma dinâmica interpessoal e social que o assédio sexual.

Ademais, propomos o ajustamento da ementa às modificações que sugerimos.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.993, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.993, de 2023, a seguinte redação:

“Acrescenta o inciso IV ao § 5º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a prescrição da pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual ou moral praticado no âmbito das relações de trabalho.”

“**Art. 1º** O § 5º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 206.

§ 5º

IV – a pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual ou de assédio moral praticados no âmbito das relações de trabalho, contado o prazo a partir do término do vínculo empregatício.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5993, DE 2023

Acrescenta § 6º ao art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de dispor sobre a prescrição da pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual praticado no âmbito das relações de trabalho.

AUTORIA: Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta § 6º ao art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de dispor sobre a prescrição da pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual praticado no âmbito das relações de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 6º ao seu art. 206:

“**Art. 206.**

.....

§ 6º O prazo prescricional de que trata o inciso V do § 3º não se aplica aos casos de pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual praticado no âmbito das relações de trabalho, situação em que a prescrição se dará nos termos do § 5º e seu prazo somente começará a ser contado a partir do término do vínculo empregatício. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil não deve ser aplicado em detrimento da vítima de assédio sexual praticado





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

no âmbito das relações de trabalho, sob pena de prática de extrema injustiça com tais vítimas, muitas vezes com o aniquilamento do seu direito à reparação civil.

Isso, porque, além de ser extremamente exíguo, não leva em conta a peculiaridade da situação em que a vítima se vê na posição de, frequentemente, ter que se abster de tomar qualquer atitude com vistas a obter reparação civil, sob pena de perder seu emprego, de forma que, quando extinto o vínculo empregatício, também se mostrará prescrita a pretensão de reparação civil.

Por tais razões, estamos defendendo, por intermédio da presente proposição legislativa, a aplicação do prazo prescricional cinco anos para esses casos, e, ainda assim, com a particularidade de que esse mesmo prazo somente comece a ser contado a partir da extinção do vínculo empregatício.

Devido ao grande alcance social das medidas previstas na presente proposição legislativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA PAULA LOBATO**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- art206

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.952, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *regulamenta o § 3º do art. 109 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para dispor sobre a competência da Justiça Estadual em que forem parte instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, inclusive acidentárias, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 3.952, de 2020, de autoria do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a competência da Justiça Estadual para processar e julgar causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, inclusive acidentárias, e dá outras providências.

A proposição pretende regulamentar o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, modificando o inciso III, do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, para determinar que nos casos em que a comarca não for sede de Vara da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Justiça Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, inclusive acidentárias, quando o município em que este estiver domiciliado se situar a mais de setenta quilômetros de município sede de Vara da Justiça Federal.

O Projeto acrescenta ainda o § 3º ao art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, determinando que a distância prevista no inciso III será medida considerando-se a distância por via rodoviária pavimentada entre os domicílios dos Municípios, conforme tabela a ser divulgada, anualmente, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, desconsideradas as Varas Federais localizadas em unidades da Federação diversas.

Em seu art. 2º, o Projeto autoriza os Tribunais de Justiça dos Estados a designar Comarca para centralizar o ajuizamento das causas de que trata o inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 1966, hipótese em que os juízos de direito ali situados atuarão com competência absoluta perante todos os demais localizados a menos de setenta quilômetros da comarca designada.

Os §§ 1º e 2º, do art. 2º do Projeto de Lei determinam que competirá ao respectivo Tribunal de Justiça fornecer a estrutura necessária para o funcionamento das Comarcas designadas e que estas terão prioridade na instalação de novas Varas da Justiça Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

De acordo com o art. 3º do Projeto, os juízos de direito no exercício de competência delegada deverão encaminhar, mensalmente, ao Tribunal Regional Federal da sua área de jurisdição e ao Conselho Nacional de Justiça, relatório indicando as causas de que trata o inciso III do art. 15 da Lei nº 5.010, de 1966, ajuizadas na respectiva Comarca.

O art. 4º, por fim, determina a entrada em vigor do projeto no dia de sua publicação, se convertido em lei.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno, encontra-se na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e seguirá posteriormente à Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter terminativo.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto.

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito processual, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Por fim, a lei ordinária é a roupagem adequada para a inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Não encontramos no projeto vícios de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 3.952, de 2020, é conveniente e oportuno.

O Projeto altera o inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 1966, e estabelece a distância entre municípios e não mais entre comarcas, distinção importante, já que muitos municípios não são sedes de comarca, e a fixação de distância entre comarcas poderia prejudicar os habitantes de cidades menores, que estão distantes da comarca que os atende no âmbito da Justiça Estadual.

O projeto também tem o mérito de estabelecer um critério objetivo para mensurar a distância entre os municípios, considerando a distância por via rodoviária pavimentada entre os domicílios dos municípios, conforme tabela a ser divulgada anualmente pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, a fim de não prejudicar os jurisdicionados, caso a distância fosse estabelecida de forma genérica.

A autorização para que os Tribunais de Justiça dos Estados designem uma comarca para centralizar o ajuizamento das causas tratadas no inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 1966, fixando competência absoluta perante todos os demais juízos localizados a menos de setenta quilômetros da comarca designada, beneficia os jurisdicionados, que terão um juízo especializado para tratar das causas previdenciárias, que exigem conhecimento técnico específico.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A determinação para que os Tribunais de Justiça forneçam a estrutura necessária para o funcionamento das comarcas e o estabelecimento de prioridade de instalação de novas Varas da Justiça Federal nessas cidades também são de extrema importância para um melhor funcionamento do Poder Judiciário Federal, com a capilarização de suas unidades, a fim de garantir o melhor atendimento à população.

Apesar do mérito do Projeto, este merece um reparo. As ações acidentárias, em face do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, já são de competência da Justiça Comum Estadual, razão pela qual não se faz necessária a referida previsão de modificação de competência.

É importante ressaltar que o Judiciário brasileiro tem vivenciado grandes crises relacionadas à jurisdição. Essas crises decorrem de um deliberado processo de enfraquecimento do Estado, e se transferem para todas as demais instituições que o compõem, consequentemente deve se discutir a crise de jurisdição ora vivenciada como uma crise de Estado, na qual se percebe a sua perda de soberania e as condições necessárias para a solução de conflitos (Silvia, 2023)¹.

A jurisdição surge como uma atividade na qual o Estado substitui as partes num modelo baseado em princípios contidos na lei e universalmente reconhecidos. Entretanto, com o surgimento da complexa litigiosidade, fomentada que é pelas intrincadas contradições sociais, o que se passa a observar é que o Judiciário brasileiro passa a marginalizar e excluir parte daqueles que

¹ <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3567>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

o procuram, implicando na consequente perda gradual de sua legitimidade de único responsável para dirimir os conflitos. Logo, sua atividade encontra-se demasiadamente comprometida, pois o Estado perde sua autonomia decisória, e consequentemente novas formas de solução de litígios tendem a surgir (Silvia, 2023).

As tecnologias tem se apresentado como uma forma de solução para os problemas de jurisdição, uma vez que a necessidade da sua utilização pelo Poder Judiciário após o início da pandemia de covid-19, no ano de 2020, tornou-se fundamental e uma maneira mais célere quando da tramitação de processos judiciais, apresentando-se também como uma forma de solucionar a ausência de condições do judiciário para solucionar os conflitos de indivíduos que residem distantes de uma Vara da Justiça Federal.

Considerando esses avanços tecnológicos recentes, apresenta-se emenda garantindo direito subjetivo à audiência por videoconferência, aos habitantes de municípios que não sejam sedes de Varas da Justiça Federal, preservando, assim, a competência da Justiça Especializada e garantindo um melhor atendimento aos jurisdicionados.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.952, de 2020, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 3.952, de 2020:

“**Art. 1º** O art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

.....
III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, quando o Município em que este estiver domiciliado se situar a mais de setenta quilômetros de Município sede de Vara da Justiça Federal.

.....
§ 3º A distância prevista no inciso III do “caput” será medida considerando-se a distância por via rodoviária pavimentada entre os domicílios dos Municípios, conforme tabela a ser divulgada, anualmente, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, desconsideradas as Varas Federais localizadas em unidades da Federação diversas.

§ 4º A parte poderá optar pelo ajuizamento da ação no juízo federal, caso no qual terá o direito à participação nas audiências de forma telepresencial, quando residir em município diverso da sede da Vara da Justiça Federal competente.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2020

Regulamenta o § 3º do art. 109 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para dispor sobre a competência da Justiça Estadual em que forem parte instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, inclusive acidentárias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

.....

III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, inclusive acidentárias, quando o Município em que este estiver domiciliado se situar a mais de setenta quilômetros de Município sede de Vara da Justiça Federal.

.....

§ 3º A distância prevista no inciso III do “caput” será medida considerando-se a distância por via rodoviária pavimentada entre os domicílios dos Municípios, conforme tabela a ser divulgada, anualmente, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, desconsideradas as Varas Federais localizadas em unidades da Federação diversas.” (NR)

Art. 2º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão designar Comarca para centralizar o ajuizamento das causas de que trata o inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 1966, hipótese em que os juízos de direito ali situados atuarão com competência absoluta perante todos os demais localizados a menos de setenta quilômetros da Comarca designada.



SF/20722-76942-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º Competirá ao respectivo Tribunal de Justiça fornecer a estrutura necessária para o funcionamento das Comarcas designadas nos termos do caput.

§ 2º As Comarcas designadas nos termos do caput terão prioridade na instalação de novas Varas da Justiça Federal.

Art. 3º Os juízos de direito no exercício de competência delegada deverão encaminhar, mensalmente, ao Tribunal Regional Federal da sua área de jurisdição e ao Conselho Nacional de Justiça, relatório indicando as causas de que trata o inciso III do art. 15 da Lei nº 5.010, de 1966, ajuizadas na respectiva Comarca.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A EC 103, de 2019, a “Reforma da Previdência”, trouxe, de forma imprópria e sem o debate necessário, profunda alteração na competência da Justiça Estadual no que toca às causas previdenciárias e acidentárias.

A nova redação dada ao art. 109, § 3º da Carta Magna passou a prever que “Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.”

A formulação anterior era taxativa: seriam, obrigatoriamente, processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que fossem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Com base nessa norma, a Lei 5.010, de 1966, previa que poderiam ser ajuizados na comarca estadual os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários nela residentes, desde que não fosse sede de vara federal.

Quando de sua discussão primitiva na Comissão Especial da Câmara que apreciou a PEC 6/2019, a proposta do Relator contemplava uma regra de transição, segundo a qual até a edição de lei, apenas quando a comarca de domicílio do segurado distar mais de cem quilômetros da sede da justiça federal, é que poderiam ser processadas causas previdenciárias na justiça estadual.

Contudo, reconhecendo a impropriedade da mudança, o Relator desistiu dessa proposta de alterar o art. 109, e suprimiu também a regra de transição.



SF/20722-76942-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Mas, ao ser apreciada em plenário, foi aprovada emenda aglutinativa, que restabeleceu a alteração ao art. 109, mas não a regra de transição.

A Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, cuja apreciação antecedeu a EC 106/2019, buscou superar a lacuna.

Assim, acabou por ser recepcionada pela nova ordem constitucional a Lei nº 5.010, de 1966, com a alteração promovida pela Lei nº 13.876, vigente desde 1º de janeiro de 2020, que em seu art. 15 prevê que, quando a Comarca não for sede de Vara Federal, **poderão ser** processadas e julgadas na Justiça Estadual as causas previdenciárias, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal, e que caberá ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as Comarcas que se enquadram no critério de distância previsto no inciso III do caput deste artigo.

Ainda que a lei tenha fixado o critério da distância entre municípios de forma até mesmo inferior ao que havia sido cogitado pelo Relator da PEC 6/2020, o fato é que a norma legal foi omissa ao não prever a forma de mensuração dessa distância.

O Conselho Nacional de Justiça, porém, disciplinou a matéria por meio da RESOLUÇÃO Nº 603, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, que define em seu art. 2º, § 1º, que “para definição das comarcas dotadas de competência delegada federal na forma do caput deste artigo, deverá ser considerada a distância entre o centro urbano do Município sede da comarca estadual e o centro urbano do Município sede da vara federal mais próxima, em nada interferindo o domicílio do autor”, e, no § 2º, que “a apuração da distância, conforme previsto pelo parágrafo anterior, deverá considerar a tabela de distâncias indicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou em outra ferramenta de medição de distâncias disponível.”

Tamanha generalidade não resolveu a questão: o IBGE contempla duas formas de mensuração da distância entre municípios – pela via rodoviária, ou em linha reta. Ao mesmo tempo, deixa em aberto a utilização de outras formas de fixação da distância, por meio de “ferramentas”.

Ocorre que a distância medida pelas duas formas empregadas pelo IBGE é muito díspar, e, em alguns casos, as vias de ligação não são servidas por transporte regular intermunicipal, ou são estradas vicinais precárias. E, mesma forma, não deveria haver possibilidade de que cada órgão do Poder Judiciário adote um critério diverso.

Ciente dessa situação, e com base na resolução em vigor, alguns tribunais vêm adotando como norma a distância em quilômetros de estradas pavimentadas, segundo dados divulgados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT.

Trata-se de tema que, como o próprio CNJ reconhece, deve observar critérios uniformes de modo a não haver distorções no tratamento da matéria entre os Tribunais Regionais Federais. E, para que não se esteja a depender de uma solução precária,



SF/20722-76942-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

meramente regulamentar, e em favor da segurança jurídica, o critério deve ser fixado em lei, observando-se a sua finalidade, que deve ser o interesse do cidadão.

O cidadão não pode ficar à merce da incapacidade de o Estado proporcionar o acesso à Justiça, e, ainda mais, no caso de localidades de difícil acesso.

Dessa forma, a proposição em tela visa dar nova redação ao art. 15 da Lei 5.010, de 1966, de forma a que seja mantida a regra dos 70km já fixada, mas apurada a distância segundo vias pavimentadas e conforme dados a serem divulgados anualmente pelo DNIT, bem assim fixar regras a serem observadas para que a instalação de novas Varas Federais se dê de forma a priorizar as comarcas onde elas estejam ausentes, de forma a assegurar a efetividade da norma constitucional que previu a federalização das causas previdenciárias. Com isso, ter-se-á uma regra mais realista, quanto à distância efetiva entre a comarca de residência do cidadão e aquelas em que haja Vara Federal.

Assim, consideramos fundamental a aprovação desta proposição, e para tanto esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20722-76942-90



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3952, DE 2020

Regulamenta o § 3º do art. 109 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para dispor sobre a competência da Justiça Estadual em que forem parte instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, inclusive acidentárias, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 3º do artigo 109
- Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 - EMC-103-2019-11-12 - 103/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103>
- Lei nº 5.010, de 30 de Maio de 1966 - Lei de Organização da Justiça Federal; Lei da Justiça Federal - 5010/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5010>
 - artigo 15
 - inciso III do artigo 15
- Lei nº 13.876 de 20/09/2019 - LEI-13876-2019-09-20 - 13876/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13876>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2019;603
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2019;603>

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 521, de 2022, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 14.131, de 2021 para prorrogar até 31 de dezembro de 2022 o percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Sociais, para análise e deliberação, o Projeto de Lei (PL) nº 521, de 2022, de autoria do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 14.131, de 2021, para prorrogar até 31 de dezembro de 2022 o percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

Após a deliberação desta Comissão, o PL será objeto de exame e decisão terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

Quando do início de sua tramitação, a elevação de percentuais máximos da renda a ser dada como garantia em empréstimos sob consignação, ocorrida em 2020, já tinha perdido a validade. Estes percentuais haviam sido elevados de 35% para 40% pela Medida Provisória nº 1.006, de 1º de outubro de 2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, em resposta à crise econômica deflagrada pela pandemia de covid-19. Essa elevação de percentuais teve validade até dezembro de 2021.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A mesma Lei nº 14.131, de 2021, estabelecia regra, também com vigência até dezembro de 2021, admitindo a concessão de auxílio por incapacidade temporária pelo INSS mediante procedimento simplificado, mediante apresentação de atestado médico e outros documentos comprobatórios da doença.

Assim, o art. 1º do PL em exame essencialmente prorroga o prazo de vigência dessas regras temporárias de 31 de dezembro de 2021 para 31 de dezembro de 2022.

II – ANÁLISE

Como já afirmado, o PL prorroga, até 31 de dezembro de 2022, várias regras temporárias, com vigência limitada a 31 de dezembro de 2021, relativas i) aos limites máximos de garantia sobre proventos e salários nas operações de empréstimo consignado; e ii) a processos simplificados de concessão, pelo INSS, do auxílio por incapacidade temporária.

Ocorre que, durante a tramitação do PL, de que a presente deliberação nesta Comissão de Assuntos Sociais faz parte, foram aprovadas diversas leis que deram caráter permanente às regras cuja vigência a proposição visava prorrogar até 31 de dezembro de 2022.

A Lei nº 14.431, de 2022, promoveu duas modificações em leis que tratam dos empréstimos consignados.

Primeiro, alterou o inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelecendo, em caráter definitivo, percentuais até maiores que os previstos no PL - 45% ao invés de 40%. Esse dispositivo tem incidência sobre beneficiários da previdência social em geral, incluindo previdência complementar.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Segundo, alterou os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.820, de 2003, estabelecendo, em caráter definitivo, o percentual de 40%, o mesmo previsto em caráter temporário pelo PL, para os empréstimos consignados de empregados em regime de CLT.

Já a Lei nº 14.431, de 03 de agosto de 2022, deu nova redação ao § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, de 1991, garantindo, em caráter definitivo, percentuais até maiores que os previstos com vigência temporária no PL - 45% ao invés de 40%. Esse dispositivo incide sobre todos os beneficiários do RGPS. Além disso, a mesma Lei nº 14.601 também estabeleceu limite – de 35% - para os beneficiários do BPC, por meio da inclusão de § 5-A no mesmo art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003.

Por sua vez, a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, em seu art. 2º, estabelece limite máximo de 45% da remuneração mensal dos servidores públicos federais, também superior aos 40% previstos no PL.

Finalmente, a Lei nº 14.441, de 2022, tornou permanente a possibilidade de avaliação apenas documental nas concessões de auxílio por incapacidade temporária, por meio de inclusão de § 14 no art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991. Segundo o dispositivo, “ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS”.

Da análise das alterações legislativas promovidas desde o início da tramitação do PL, concluiu-se que:

I – a proposição foi elaborada na direção correta, ao propor prorrogações de i) percentuais maiores de garantia em empréstimos consignados; e ii) procedimentos simplificados de concessão do auxílio por incapacidade temporária, que acabaram se tornando definitivos por força de legislações posteriores;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – por não ter tido sua tramitação concluída tempestivamente, o PL acabou sendo prejudicado, pois as providências que intentava já foram consubstanciadas em legislações posteriores, ainda que com pequenas variações;

III – mesmo que tais legislações posteriores não tivessem sido aprovadas, o prazo de prorrogação previsto nos dispositivos do PL – 31 de dezembro de 2022 – já decorreu, de modo que a proposição, também por isso, foi prejudicada.

Em vista da manifesta prejudicialidade da proposição, entendemos não haver necessidade de avaliação de seus pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária, e tampouco de seu mérito.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo encaminhamento do Projeto de Lei nº 521, de 2022, à Mesa, para que seja declarado prejudicado, na forma do art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 521, DE 2022

Altera a Lei nº 14.131, de 2021 para prorrogar até 31 de dezembro de 2022 o percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera a Lei nº 14.131, de 2021 para prorrogar até 31 de dezembro de 2022 o percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º **Até 31 de dezembro de 2022**, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta e cinco por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

.....

Art. 2º Após 31 de dezembro de 2022, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será observado o seguinte:

.....

Art. 6º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado, até **31 de dezembro de 2022**, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua



SF/22976.59865-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.131 de 2020, originada da Medida Provisória nº 1.006 de 2020, elevou de 35% para 40% o percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, os chamados empréstimos consignados. A medida teve validade até 31 de dezembro de 2021.

A possibilidade de acesso rápido a um crédito mais barato e sem burocracia, pois é de baixa inadimplência, minorou os efeitos da pandemia do Covid-19 nas finanças de milhares de famílias brasileiras. Os aposentados, pensionistas e servidores públicos - principais tomadores do crédito consignado – tiveram que socorrer familiares que de uma hora para outra não podiam se sustentar, ou por terem sido acometidos da doença, ou por terem perdido seus empregos.

No entanto, é sabido que o pós-pandemia representa um desafio tão ou mais complexo do que foi o enfrentamento da doença. Embora a vacinação esteja em estágio avançado, a retomada da economia ainda não ocorre com a velocidade necessária para permitir a rápida geração de empregos. Assim, muitos brasileiros ainda estão sem perspectiva, a curto e médio prazo, de conseguir uma nova colocação no mercado de trabalho, e seguem dependentes do auxílio daqueles que têm acesso ao crédito consignado.

Por outro lado, a ampliação da margem consignável nesse período injetou milhões de reais na economia direta e também possibilitou a amortização de dívidas anteriores. Porém, como já ressaltado, a crise ainda não passou totalmente, e os efeitos econômicos, sobretudo, continuarão sendo sentidos pelo cidadão.

Dessa forma, sugerimos que seja prorrogada até o dia 31 de dezembro de 2022 a elevação da margem consignável, expirada em 31 de dezembro de 2021. Além disso, sugere-se a prorrogação, por igual período, da autorização para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) conceda o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo



SF/22976.59865-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)



SF/22976.59865-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - art45_par2
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - art59
 - art115_cpt_inc6
- Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003 - Lei do Crédito Consignado - 10820/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10820>
 - art1_par1
 - art6_par5
- urn:lex:br:federal:lei:2020;14131
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14131>
- Lei nº 14.131 de 30/03/2021 - LEI-14131-2021-03-30 - 14131/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14131>
- Medida Provisória nº 1.006 de 01/10/2020 - MPV-1006-2020-10-01 - 1006/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2020;1006>

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 598, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2022.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 598, de 2022, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2022.

O Projeto altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, alterando para 31 de dezembro de 2022 o limite temporal para observância do percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria.

O art. 2º do Projeto determina a entrada em vigor do projeto no dia de sua publicação, se convertido em lei.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A matéria, até o presente momento, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre legislar privativamente sobre a política de crédito e de seguridade social, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, VII e XXIII, e 61 da Constituição Federal (CF).

Apesar do mérito da proposição, encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

O Projeto altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, alterando para 31 de dezembro de 2022 o limite temporal para observância do percentual máximo de consignação nas hipóteses que especifica.

Na justificção do Projeto, o autor ressalta que não estamos em tempos normais a despeito do arrefecimento da pandemia. Os extraordinários aumentos da inflação e da taxa de juros são uma dificuldade a mais em uma economia combalida por dois anos de pandemia, razão pela qual seria imperiosa a manutenção do acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento, por mais um ano, até o dia 31 de dezembro de 2022.

Vale ressaltar que a Lei nº 14.509, de 2022, aumentou para 45% a margem do consignado para servidores públicos federais, para desconto automático no contracheque. Desta forma, nota-se que houve perda da oportunidade para a apreciação da matéria, o que atrai o disposto no art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Considerando tal previsão regimental, a conclusão deste parecer caminha no sentido da prejudicialidade da matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 598, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2022

Altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2022.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2022.



SF/22765.27995-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Até 31 de dezembro de 2022, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do *caput* do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

.....” (NR)

“**Art. 2º** Após 31 de dezembro de 2022, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do *caput* do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será observado o seguinte:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de prorrogar o prazo estabelecido pela Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para que o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento seja concedido até 31 de dezembro de 2022.

Basicamente, a Lei 14.131, de 30 de março de 2021, aumentou em 5% (cinco por cento) a margem consignável de empréstimos do INSS até o dia 31 de dezembro de 2021, como forma de amenizar os efeitos econômicos e sociais decorrentes do estado de pandemia da covid-19.

No entanto, devemos observar que não estamos em tempos normais a despeito do arrefecimento da pandemia. Os extraordinários aumentos da inflação e dos juros são uma dificuldade a mais em uma economia combalida por dois anos de pandemia.

Assim, é imperiosa a manutenção do acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento, por mais um ano, até o dia 31 de dezembro de 2022, para que a população mais afetada pelos efeitos da pandemia possa ter algum alívio, especialmente aqueles que tiveram que se endividar em linhas emergenciais de crédito, como a linha do rotativo do cartão de crédito.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/22765.27995-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - art45_par2
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - art115_cpt_inc6
- Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003 - Lei do Crédito Consignado - 10820/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10820>
 - art1_par1
 - art6_par5
- Lei nº 14.131 de 30/03/2021 - LEI-14131-2021-03-30 - 14131/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14131>
 - art1
 - art2

12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CASRARAS

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o credenciamento, financiamento, funcionamento e avaliação dos centros e serviços de referência em doenças raras no País.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Saúde;
- representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS);
- representante do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems);
- representante da Federação Brasileira das Associações de Doenças Raras (FEBRARARAS);
- representante da Aliança Brasileira de Associações e Grupos de Apoio a Pessoas com Doenças Raras - Aliança Rara;
- representante do Hospital da Criança de Brasília José de Alencar;
- representante do Centro de Referência de Doenças Raras da Faculdade de Medicina da ABC (Ambulatório de Especialidade da FUABC);
- representante do Hospital das Clínicas da Unicamp;
- o Doutor Luiz Roberto da Silva, Médico geneticista e Pediátrico e Professor da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento de doenças raras apresenta diversos desafios às gestões de Saúde devido à sua natureza complexa e à escassez de informações e recursos. Os desafios passam pelo diagnóstico precoce, acesso a tratamentos, desenvolvimento de medicamentos, coordenação do cuidado, apoio psicossocial e o isolamento e incertezas.

Enfrentar esses desafios requer uma abordagem coordenada e colaborativa que envolva Poder Público, organizações de pacientes, profissionais de saúde e pesquisadores, indústria desenvolvedora de tecnologias e outros atores. Isso inclui investimentos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias, políticas de saúde que garantam o acesso equitativo aos cuidados, programas de conscientização e educação, e apoio psicossocial para pacientes e suas famílias.

No Brasil, o Sistema Único de Saúde organizou o fluxo de atendimento e atenção às pessoas com doenças raras principalmente na Atenção Especializada, criando e credenciando os Centros e Serviços de Referência.

Esses Serviços de Saúde são fundamentais para garantir atendimento especializado, coordenado e de qualidade às pessoas afetadas por essas condições, entretanto o número desses estabelecimentos está aquém da demanda suscitada.

Até que esses serviços estejam disponíveis à população, etapas importantes acontecem no processo, como credenciamento, financiamento, funcionamento e avaliação dos serviços.

Os Centros e Serviços de Referência precisam ser oficialmente credenciados pelas autoridades de saúde, como o Ministério da Saúde ou órgãos estaduais e municipais competentes. Para isso, os serviços de saúde devem cumprir critérios específicos, como ter uma equipe multidisciplinar qualificada, equipamentos adequados e capacidade de atendimento a pacientes com diferentes tipos de doenças raras.



A etapa seguinte é saber quem será responsável pelo financiamento desses serviços. Os recursos são destinados pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, mas também pode decorrer de organizações não governamentais e até mesmo do setor privado. O essencial é que haja um investimento adequado para garantir que esses Centros tenham recursos suficientes para oferecer serviços de alta qualidade, como diagnóstico preciso, tratamento especializado e suporte contínuo aos pacientes e suas famílias.

Os Centros de Referência em doenças raras devem funcionar de acordo com padrões de qualidade estabelecidos pelas autoridades de saúde. Isso inclui seguir protocolos clínicos específicos, garantir o acesso equitativo aos serviços e manter registros precisos dos pacientes atendidos. Devem contar com uma equipe multidisciplinar composta por médicos especialistas, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais de saúde necessários para oferecer um cuidado abrangente e integrado aos pacientes.

Os Centros e Serviços de Referência em doenças raras devem passar por avaliações periódicas para garantir a qualidade e eficácia dos serviços prestados. Órgãos governamentais, agências reguladoras de saúde ou instituições independentes, utilizando critérios predefinidos deverão avaliar o desempenho dos centros em áreas como qualidade do atendimento, acesso aos serviços, satisfação do paciente e resultados clínicos. Com base nos resultados, medidas corretivas ou de melhoria deverão ser implementadas para garantir que os centros continuem atendendo às necessidades dos pacientes com doenças raras de forma eficaz.

Por fim, o credenciamento, financiamento, funcionamento e avaliação dos centros e serviços de referência em doenças raras no Brasil exigem uma abordagem integrada e colaborativa entre o governo, instituições de



saúde, profissionais de saúde e a comunidade em geral, com o objetivo de garantir o acesso equitativo e a qualidade do cuidado para todos os pacientes.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2024.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)
Presidente da Subcomissão Permanente
de Direitos das Pessoas com Doenças Raras



13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 65/2024 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 624/2023, que “institui o Programa Renda Básica Energética (Rebe); e altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 14.182, de 12 de julho de 2021, e 14.300, de 6 de janeiro de 2022” seja incluído o seguinte convidado:

- representante INEL - Instituto Nacional Energia Limpa.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2024.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

